



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010551-86.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WIN MULTICRÉDITO E COBRANÇA LTDA., é apelada JESSICA PATRICIA FIGUEIREDO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1010551-86.2024.8.26.0032

Comarca: 6ª Vara Cível – Araçatuba

Apelante: Win Multicrédito e Cobrança Ltda.

Apelada: Jessica Patricia Figueiredo Teixeira

Interessada: Geovita Medicina e Saúde Ltda.

Voto nº 34.557

Apelação Cível. Ação de obrigação e fazer cumulada com declaratória e indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo. Duplicata. Pagamento do título que restou incontroverso. Apelante que aparece como favorecida do título levado a protesto. Provas dos autos que evidenciam o recebimento do título por endosso-caução. Responsabilidade solidária com a sacadora do título pelo protesto indevido. Indenização por dano moral devida. “Quantum” indenizatório mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de obrigação e fazer cumulada com declaratória e indenizatória, julgou-a procedente para confirmar tutela concedida e declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 2.979,12 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e doze centavos), vencido em 02/03/2024, relativo ao título nº 2612,

número do protocolo 0012-07/03/2024-97; em razão do pagamento realizado, cancelar definitivamente o protesto deste título, bem como condenar as rés, e forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.00,00, devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou-as, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (fls. 129/136).

A ré, Win Multicrédito e Cobrança Ltda., não conformada com a decisão, apela (fls. 173/183). Alega que a GEOVITA agiu de boa-fé ao prestar os serviços médicos contratados pela autora e que a documentação necessária para o reembolso pelo plano de saúde foi enviada conforme os procedimentos habituais e dentro do prazo estabelecido.

Salienta que agiu de boa-fé, não podendo ser penalizada por falhas atribuíveis ao plano de saúde ou eventualmente a clínica médica e que a responsabilidade civil deve ser atribuída de forma justa e proporcional, considerando a conduta de cada parte envolvida.

Ressalta que ao adquirir o crédito, também agiu dentro dos limites de sua atividade empresarial, não sendo razoável imputar-lhe uma responsabilidade exacerbada sem a devida comprovação de dolo ou culpa grave.

Realça que o protesto indevido, embora seja um fato que possa causar desconforto e aborrecimento, não

se reveste de gravidade suficiente para justificar uma indenização de tal monta.

Argumenta que a fixação do valor da indenização deve ser pautada pela moderação e pela proporcionalidade, levando em consideração o grau de culpa das partes, a extensão do dano e a capacidade econômica dos envolvidos. Portanto, deve ser reduzido.

Defende que a responsabilidade pela verificação da exigibilidade do crédito cabe à cedente, no caso, a clínica ré, mas a autora não comprovou que a clínica agiu de má-fé ou com dolo ao ceder o crédito.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.189/195).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Com a afirmação de que a empresa Geovita Medicina e Saúde Ltda. realizou protesto indevido por débito já quitado, a autora propôs a demanda com o objetivo de ver cancelado o protesto com pedido de indenização por danos morais, incluindo no polo passivo a Win Multicrédito e Cobrança Ltda., que seria a favorecida no protesto do título.

A r. sentença julgou a ação procedente, motivo pela qual a ré Win Multicrédito se insurge.

Sem razão, contudo.

Não se discute mais que o protesto em nome da autora foi indevido, uma vez que, ante a documentação juntada pela autora, bem como pela revelia da ré Geovita, restou incontroverso o pagamento dos serviços médicos prestados.

E ainda que assim não fosse, nota-se o protesto do título é indevido, vez que a duplicata apresenta vício formal. Explico.

Como sabido, a duplicata é título eminentemente causal e sua exigibilidade, quando não tiver o aceite expresso do sacado, depende da comprovação da causa do seu saque, por meio da apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de prestação do serviço ou de entrega e recebimento das mercadorias.

E pelas provas documentais e alegações trazidas aos autos, indelével que o negócio jurídico originário alegado, não diz com venda mercantil, mas de prestação de serviço (serviços médicos), a vedar emissão com a natureza correspondente da que constou nas certidões do cartório de protesto (“DMI”, ou seja, duplicata mercantil por indicação – fls. 36).

Dessa maneira, a inexistência de conexão da natureza do título emitido já bastaria à declaração de inexigibilidade do débito estampado nele.

Porém, o cerne das razões recursais se

restringe ao reconhecimento de responsabilidade da ré Win Multicrédito e Cobrança Ltda. em responder pelos danos causados à autora.

Pois bem.

Com efeito, pela análise das intimações do protesto referente ao título objeto desta ação (fls. 36), observa-se que a apelante atuou como endossante (favorecida) do título, já que o Banco Santander teve o papel de portador (apresentante) da duplicata a protesto.

De fato, não se discute que em caso de endosso-mandato, por não haver transferência de propriedade, o mandante permaneça como único responsabilizado pelo protesto indevido. Aqui, porém, tal condição não restou evidenciada para a apelante.

Ora, o documento de fl. 36, claramente, traz papéis distintos na relação quanto ao Banco Santander (portador apresentante) e a Win Multicrédito e Cobrança Ltda (endossante favorecida).

Assim, pressupõe-se que, na qualidade de favorecida, ela, Win Multicrédito e Cobrança Ltda, recebeu o título mediante endosso-caução e, na condição de endossatário, com a pretensão do recebimento, levou o título a protesto através do Banco Santander.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, “outro exemplo de endosso impróprio é o endosso-caução, em que a letra, considerada bem móvel, é onerada por penhor, em favor de um credor do endossante. No endosso-caução, o crédito não se

transfere para o endossatário, que é investido na qualidade de credor pignoratício do endossante. Cumprida a obrigação garantida pelo penhor, deve a letra retornar à posse do endossante. Somente na eventualidade de não cumprimento da obrigação garantida, é que o endossatário por endosso-caução apropria-se do crédito representado pela letra. O endossatário por endosso-caução não pode endossar o título, salvo para praticar o endosso-mandato (LU, art. 19; CC, art. 918)". (Manual de Direito Comercial: direito de empresa, 25ª ed., Editora Saraiva, 2013, p. 293/294).

Acrescenta ainda Fran Martins que “o endossatário pignoratício, ao receber o título, pode praticar todos os atos necessários para a defesa e conservação dos direitos emergentes da letra, de que está de posse” (Títulos de Crédito, 16ª ed., Ed. Forense, p. 115), porém sem que se efetue a transferência do título em si.

Desta forma, o protesto foi realizado em absoluto interesse da apelante, sendo certo que na hipótese de eventual pagamento do título, seria a favorecida do crédito, razão pela qual deve sujeitar-se às respectivas consequências do seu ato, assumindo os riscos da operação.

Assim, alçada a essa condição de credora e titular do crédito, embora não tenha sido a sacadora do título, a apelante responde, solidariamente, com a ré Geovita Medicina e Saúde Ltda., como acionada pela autora pelos danos gerados.

Corroborar esse entendimento a Súmula 475 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”.

No que toca ao dano moral, melhor sorte também não assiste à ré.

É inolvidável o dever da ofensora de indenizar a quem fez sofrer e lhe causou dano moral, uma vez ser incontestável o prejuízo que se causa a quem sofre indevido protesto do seu nome. E como sabido, o dano moral, nesses casos é presumido, sendo prescindível qualquer comprovação a respeito.

Portanto, tendo em vista que a ré maculou, de forma indevida, o nome da apealada, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação moral, como foi reconhecido na r. sentença.

Em relação ao “quantum” indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Com efeito, não se pode descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório), também não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido e, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Mas, analisado o número financeiro em que fixado o valor da indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), discorda-se da apelante em sua argumentação para reduzi-lo. Seu patamar, tendo em consideração os diferentes graus de ilícitos em que há geração desse dano, para esta Relatoria, foi fixado em montante razoável para o caso em questão.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator